

Ofício GP nº. 141/2025

Paratama – PE, 28 de março de 2025.

**Exmo. Sr.
Ivanildo Alves Porto
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Paratama – PE**

Ref.: Encaminhamento do Projeto de Lei nº. 007/2025 que dá nova regulamentação o programa de estágio no âmbito municipal.

Prezado Senhor,

É com muita honra que encaminho para apreciação de V. Exa. e dos seus digníssimos pares o projeto de lei anexo, para que seja apreciado e votado, com base nas razões seguintes.

A presente proposição é de fundamental importância, tendo em vista que traz balizamento geral sobre o estágio de estudantes no âmbito municipal, traçando regras objetivas relativamente a diversos aspectos, como é caso da carga horária, bolsa contraprestacional, obrigações da partes envolvidas na relação, finalidade do programa de estágio, entre outras importantes diretrizes que devem nortear a relação existente entre o município, o estudante e a instituição de ensino, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Lei Federal nº. 11.788/2008.

Além do exposto acima, os serviços prestados pelos estagiários serão benéficos para a administração municipal, tendo em vista que ao mesmo tempo em que esta auxilia na boa formação profissional do estudante, também se beneficia de todo aprendizado adquirido pelo aluno perante a instituição de ensino, promovendo de maneira mutuamente benéfica a formação para o trabalho, respeitando assim o disposto no artigo 214, IV, da Constituição Federal, dentre outros importantes preceitos constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

São por essas razões que, contando com os nobres parlamentares que compõem essa edilidade, confia este subscritor na aprovação da proposição legal que ora se encaminha.

Sendo o que havia apresentado votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito



Projeto de Lei Municipal nº. 007/2025 de 28 de março de 2025.

Dispõe sobre o Estágio de Estudantes, nas condições que especifica, dando outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA – PE, Henrique de Oliveira Gois**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º - O poder executivo deverá observar e manter, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.788/08, o número máximo de estagiários, de nível médio, previsto na citada norma.

Art. 3º – Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 3º – A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4º - A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5º - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º - A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10º e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º - No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

- a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) As responsabilidades de cada uma das partes;



- c) Objetivo do estágio;
- d) Definição da área do estágio;
- e) Plano de atividades com vigência;
- f) A jornada de atividades do estágio;
- g) A definição do intervalo na jornada diária;
- h) Vigência do Termo;
- i) Motivos de Rescisão;
- j) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;
- k) Valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- l) Valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- m) Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- n) O número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 8º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2º do art. 10º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 9º - É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.788/08, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e definir por decreto os valores das bolsas-auxílio, aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 11 - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 12 - A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 13 - A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa Lei, quando:

- I o estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;
- V o estagiário for convocado para o serviço militar.



Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 186/2018.

Gabinete do Prefeito de Paranatama – PE, 28 de março de 2025.

HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito

